

1. Introdução

A ANACOM é a autoridade reguladora das comunicações eletrónicas conforme resulta da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

Uma das competências da ANACOM, no âmbito da LCE, é assegurar o planeamento, gestão e controlo do espectro radioelétrico, no quadro da sua efetiva e eficiente utilização. Para tal, e como atividade de suporte desenvolvida neste âmbito, a ANACOM mantém - prepara e atualiza periodicamente - o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF)¹, instrumento essencial na gestão de espectro que reúne elementos fundamentais para o bom cumprimento das atividades de gestão e planeamento de frequências.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º da LCE, compete à ANACOM, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) disponibilidade do espectro radioelétrico;
- b) garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes;
- c) utilização efetiva e eficiente das frequências.

À ANACOM compete igualmente proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade, bem como promover a harmonização do uso de frequências no âmbito da União Europeia (UE) por forma a garantir a sua utilização efetiva e eficiente no âmbito da Decisão n.º 676/2002/CE² (artigo 15.º, n.ºs 3, 4 e 5 da LCE).

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações eletrónicas³ acessíveis ao público que envolvam a utilização do espectro radioelétrico estão

¹ Disponível ao público no sítio da ANACOM em:

<https://www.anacom.pt/eqnaf/content/freqPortalSearch.do>

² Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências)

³ “*Rede de comunicações eletrónicas*: os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos, ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.”

“*Serviço de comunicações eletrónicas*: o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, da LCE.”

obrigadas a enviar previamente à ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da atividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador. Os procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas estão disponíveis no sítio da ANACOM⁴.

A oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, não acessíveis ao público, que operem em faixas de frequências sujeitas a licenciamento radioelétrico, está apenas dependente do correspondente pedido de licenciamento, de rede ou de estação, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

O regime jurídico aplicável à utilização de estações dos serviços de amador e de amador por satélite encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março.

2. Enquadramento do QNAF

Nos termos do artigo 16.º da LCE, a ANACOM deve manter atualizado o QNAF, o qual deve conter:

- a) A tabela de atribuição de frequências, correspondendo às subdivisões do espectro radioelétrico, discriminando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações de acordo com as atribuições do Regulamento das Radiocomunicações (RR) da União Internacional das Telecomunicações (UIT) aplicáveis a Portugal.
- b) As faixas de frequências e o espectro atribuído às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição.
- c) As faixas de frequências reservadas e a disponibilizar no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respetivo processo de atribuição.
- d) Os direitos de utilização de frequências insuscetíveis de transmissão e locação, bem como as faixas para as quais não são admissíveis a transmissão e a locação, nos termos do artigo 34.º da LCE.

⁴ Acedíveis em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=373715>.

As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas desta publicitação.

O espectro radioelétrico está dividido em faixas de frequências, que se estendem dos 9 kHz aos 3000 GHz, sendo atribuídas a diferentes serviços de radiocomunicações (e.g. fixo, móvel, radiodifusão, radiolocalização, radionavegação, amador, radioastronomia, etc.). No âmbito do planeamento do espectro, e dada a sua escassez, procura-se que as frequências sejam, tanto quanto possível, partilhadas por diferentes serviços de radiocomunicações, salvaguardada que esteja a inexistência de interferências prejudiciais.

No âmbito de um determinado serviço de radiocomunicações (e.g. serviço fixo – feixes hertzianos) podem ainda definir-se canalizações específicas. Trata-se de uma nova subdivisão das faixas em canais de largura bem definida, que poderão ocupar a totalidade da respetiva faixa ou apenas uma pequena parte. As canalizações visam ordenar as utilizações do espectro radioelétrico para minimizar interferências prejudiciais entre operadores/utilizadores de países vizinhos e permitir economias de escala à Indústria do sector.

Neste contexto, Portugal adota canalizações harmonizadas a nível europeu, no âmbito dos trabalhos de planeamento de espectro na Conferência Europeia Postal e de Telecomunicações (CEPT), ou a nível mundial, resultante da harmonização feita no seio da União Internacional das Radiocomunicações, Sector das Radiocomunicações (UIT-R).

Os serviços de radiocomunicações aplicáveis a Portugal, de acordo com o RR da UIT-R, bem como as principais aplicações nacionais (principais serviços e/ou sistemas autorizados em Portugal) podem ser visualizados no “Portal de Frequências”.

O RR, tratado internacional ratificado por Portugal, resulta de acordos firmados entre os Estados Membros da UIT no âmbito de Conferências Mundiais de Radiocomunicações (WRC), que têm lugar todos os 3 ou 4 anos, devendo ser respeitado pelos países pertencentes a esta organização.

Para além da revisão do RR, as WRC estabelecem as linhas orientadoras, ao nível técnico e regulamentar, para a utilização do espectro radioelétrico. A última WRC realizou-se em Genebra, de 23 de janeiro a 17 de fevereiro de 2012⁵. Estão em curso os trabalhos nacionais de preparação para a próxima WRC (<https://anacom.pt/render.jsp?categoryId=348362>), a qual terá lugar em 2015.

⁵ As principais conclusões da conferencia podem ser consultadas em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1117733>.

As utilizações de espectro baseiam-se na publicitação das utilizações e reservas de faixas de frequências estabelecidas, no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público.

O QNAF especifica os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como se a sua atribuição decorre do regime da acessibilidade plena ou se envolve um procedimento de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso. Os procedimentos respetivos seguem tramitação específica, conforme previsto nos artigos 30.º e 31.º da LCE.

Os direitos de utilização constantes do QNAF são transmissíveis e locáveis de acordo com o regime previsto no artigo 34.º da LCE.

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 31.º da LCE, a ANACOM pode adotar e publicar decisões de limitação de atribuição de direitos de utilização, as quais no entanto deverão ser devidamente fundamentadas e ter em consideração a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

O QNAF inclui também a indicação das utilizações de frequências isentas de licenciamento radioelétrico, para as quais a ANACOM não exige qualquer ato prévio.

Note-se ainda que, como se verifica na seção do QNAF relativa às reservas de faixas de frequências, o processo de atribuição do espectro disponível é, em regra, o de acessibilidade plena (e.g. aplicações do serviço fixo). Tal permite, nas faixas de frequências em que a procura não excede o espectro radioelétrico disponível, um acesso mais célere aos utilizadores deste recurso, contribuindo assim para maximizar os benefícios para os consumidores, promovendo a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

Tendo em conta que a aprovação de determinadas alterações ao QNAF constituem medidas com impacte significativo nos mercados relevantes, estas são precedidas do procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da LCE. Na sequência, são publicitadas essas alterações que se pretendem efetuar ao QNAF, de forma a permitir que a edição vigente se mantenha atualizada, sem prejuízo de, a todo tempo, poderem ser feitas alterações devidamente justificadas aos elementos constantes do QNAF.

Assim, o QNAF, instrumento fundamental na gestão do espectro, é, nos termos da lei, simultaneamente estável, para garantir segurança aos intervenientes no mercado, e dotado de capacidade de adaptação.

Há, no entanto, que assegurar um equilíbrio entre a estabilidade que se pretende para o QNAF e as alterações necessárias para que este reflita adequadamente os objetivos definidos pela Lei, em particular, pela necessidade de promover a harmonização do uso de frequências (n.º 4 do artigo 15.º da LCE) e a garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes e a utilização efetiva e eficiente das frequências [cf. alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 15.º da LCE].

3. ESTRUTURA DO “Portal de Frequências”

O “Portal de Frequências” está estruturado em cinco partes:

- A primeira parte, **Radiocomunicações e aplicações**, também denominada por “Tabela de Atribuição de Frequências”, apresenta de forma detalhada as subdivisões do espectro radioelétrico, para as frequências entre os 9 kHz e os 275 GHz, discriminando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações de acordo com as atribuições do RR da UIT-R aplicáveis a Portugal, com indicação dos serviços e sistemas utilizados e planeados; as atribuições destacadas com letra maiúscula correspondem a atribuições com estatuto primário, sendo que as atribuições com estatuto secundário apresentam-se com letra minúscula.
- A segunda parte, **Interfaces rádio**, identifica as especificações técnicas dos interfaces, as quais, de acordo com o artigo 30.º da Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, permitem a conceção de equipamentos terminais capazes de utilizar todos os serviços prestados através do interface correspondente e incluem informações necessárias para permitir ao fabricante do equipamento terminal a realização dos ensaios necessários à verificação dos requisitos essenciais que lhe são aplicáveis.
- A terceira parte, **Isentos de licenciamento**, apresenta as utilizações de espectro isentas de licenciamento radioelétrico.
- A quarta parte, **Utilizações**, contém as faixas de frequências, os titulares de licenças / direitos de utilização e outros elementos relacionados com o funcionamento das redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

- A quinta parte, **Reservas**, contém as faixas de frequências a disponibilizar, para funcionamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis e não acessíveis ao público.

4. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Qualquer pedido de esclarecimento ou sugestão em relação ao “Portal de Frequências” deve ser enviado para o seguinte endereço eletrónico: eqnaf@anacom.pt.